



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO - GAB. 04



## **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

(Autoria: Deputado Joaquim Roriz Neto - PL/DF)

**Requer a quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor Anderson Gustavo Torres, ex-Secretário de Estado de Segurança Pública do DF.**

### **Excelentíssimos Senhores Membros da CPI dos Atos Antidemocráticos,**

Requer, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, § 3º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do art. 73, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, a quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor **Anderson Gustavo Torres**, ex-Secretário de Estado de Segurança Pública do DF, referente ao período de 1º de agosto de 2022 a 28 de fevereiro de 2023.

### **JUSTIFICATIVA**

Anderson Torres foi Ministro da Justiça até o dia 31 de dezembro de 2022 no governo do ex-presidente Jair Bolsonaro. No dia 2 de janeiro de 2023, foi nomeado como Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal.

Apesar da reeleição do Governador do Distrito Federal, o novo secretário promoveu alterações importantes na estrutura de comando da Secretaria, imediatamente após sua nomeação (3 de janeiro de 2023). Veja-se:

**NOMEAR FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA**, Delegado de Polícia Federal, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-01, SIGRH 00102698, de **Secretário Executivo, da Secretaria Executiva de Segurança Pública**, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

EXONERAR MILTON RODRIGUES NEVES, Delegado de Polícia Federal, matrícula/SSP 1.702.984-8, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-01, SIGRH 00102698, de Secretário Executivo, da Secretaria Executiva de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

**NOMEAR MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR**, Delegada de Polícia Federal, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-02, SIGRH 00102924, de **Subsecretário, da Subsecretaria de Inteligência**, da Secretaria Executiva de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

EXONERAR GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO, Delegado de Polícia, matrícula/SSP 1.689.428-6, da Polícia Civil do Distrito Federal, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-02, SIGRH 00102924, de Subsecretário, da Subsecretaria de Inteligência, da Secretaria Executiva de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Além da ligação política com o governo anterior, o ex-Secretário era o responsável direto pela segurança pública durante os atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. As diversas informações e imagens apresentadas demonstram, para além de qualquer dúvida razoável, que há indícios de que pode ter havido omissão e conivência.

Na mesma linha, cabe informar que o Ministério Público e o judiciário também investigam o Senhor Anderson Torres, que, inclusive, teve sua prisão preventiva decretada.

Torna-se, pois, imperiosa a necessidade de apuração perfunctória por parte desta comissão parlamentar de inquérito. Nesse sentido, guardando o caráter de mecanismo de obtenção de elementos no âmbito investigatório, formadores do conjunto probatório a ser desnudado posteriormente, faz-se necessário o presente requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático.

O procedimento administrativo investigatório preliminar fundamenta-se nos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais conferidos pela Constituição Federal (art. 58, § 3º) e pela Lei Orgânica (art. 68, § 3º), além do disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, *in verbis*:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal destaca a possibilidade da medida pretendida. Veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.)

"Poderes de CPI estadual: ainda que seja omissa a LC 105/2001, podem essas comissões estaduais requerer quebra de sigilo de dados bancários, com base no art. 58, § 3º, da Constituição." (ACO 730, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 22-9-2004, Plenário, DJ de 11-11-2005.)

Ante todo o exposto, submeto o presente requerimento à avaliação do colegiado desta Comissão.

Brasília, 02 de março de 2023

**JOAQUIM RORIZ NETO**

*Membro da Comissão Parlamentar de Inquérito*



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. 00167, Deputado(a) Distrital**, em 02/03/2023, às 17:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1069150** Código CRC: **E1DBA78F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042  
www.cl.df.gov.br - dep.joaquirorizneto@cl.df.gov.br

00001-00009311/2023-19

1069150v3